SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104483 - SP (2026/0227405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO ROSSINI
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. AUTORIZAÇÃO RESTRITA DE ACESSO AO IMÓVEL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA. REVOGAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela inibitória e permanecem vigentes enquanto subsistir a situação de risco à integridade da vítima.
2. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração concreta da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão, não sendo admitida a extinção automática pelo simples decurso do tempo.
3. A autorização judicial para acesso ao imóvel não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas de caráter pessoal destinadas à proteção da vítima.
4. A análise da persistência do risco concreto à ofendida demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59489078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 28ab29b8-05a3-48bf-aa97-97d25a24fec5

5. As alegações relativas ao exercício do direito de propriedade, à ausência de risco contemporâneo e aos efeitos de decisões cíveis não podem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando não examinadas previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 28ab29b8-05a3-48bf-aa97-97d25a24fec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104483 - SP (2026/0227405-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO ROSSINI
ADVOGADO	:	LUÍS CARLOS PULEIO - SP104747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA INIBITÓRIA. MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. AUTORIZAÇÃO RESTRITA DE ACESSO AO IMÓVEL. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA EXPRESSAMENTE RECONHECIDA. REVOGAÇÃO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO FÁTICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza de tutela inibitória e permanecem vigentes enquanto subsistir a situação de risco à integridade da vítima.
2. A revogação ou modificação das medidas protetivas exige demonstração concreta da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão, não sendo admitida a extinção automática pelo simples decurso do tempo.
3. A autorização judicial para acesso ao imóvel não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas de caráter pessoal destinadas à proteção da vítima.
4. A análise da persistência do risco concreto à ofendida demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59220038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: c68e1e71-5e09-4f24-84da-95ddb26c451f

5. As alegações relativas ao exercício do direito de propriedade, à ausência de risco contemporâneo e aos efeitos de decisões cíveis não podem ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça quando não examinadas previamente pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO ROSSINI contra a decisão de fls. 95-99, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que não há supressão de instância, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enfrentou a relação entre a posse do imóvel e as medidas protetivas, afirmando a autorização de acesso ao imóvel e a manutenção da proibição de aproximação por seu caráter pessoal.

Defende que o exame pretendido independe de revolvimento probatório, por se apoiar em documentos: devolução das chaves do imóvel pela ofendida, decisões cíveis de imissão na posse e auto policial de apreensão de arma inoperante.

Expõe que as medidas protetivas carecem de contemporaneidade e se tornaram desproporcionais, pois, após a apreensão de pistola .380 enferrujada, não houve novas intercorrências por quase quatro anos, esvaziando a atualidade do risco.

Alega perda de objeto do afastamento do lar e das restrições territoriais, porque a ex-esposa desocupou o imóvel, entregou as chaves em juízo e foram proferidas decisões cíveis definitivas de imissão na posse em favor do agravante.

Argumenta que há risco iminente de prisão preventiva por suposto descumprimento das medidas, diante do conflito entre autorização cível para acessar o imóvel e proibição criminal de aproximação a uma distância mínima de 100 metros.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem para revogar as medidas protetivas; subsidiariamente, postula a ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59220038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: c68e1e71-5e09-4f24-84da-95ddb26c451f

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, o STJ possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. Ainda, firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal. Nesse sentido: REsp n. 2.066.642/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 4/10/2024; e AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.

O Tribunal de origem assim se manifestou a respeito da questão (fls. 26-27, grifei):

> É cediço que as medidas protetivas possuem natureza cautelar e sua concessão está ligada à necessidade e urgência do caso concreto, exigindo o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.
> Assim, preenchidos tais requisitos, podem ser pleiteados de forma autônoma, buscando o fim ou a cessação da situação de violência doméstica, independentemente da existência de ação principal contra o suposto agressor.
> No caso dos autos, observo que, em decisão datada de 12.03.2026, houve autorização para o agravante acessar o imóvel situado na Rua Prof. Odair Bernabel Martins, nº 535, na esteira de decisões proferidas nos processos nº 1001411-38.2022.8.26.0116 e 0001227-94.2025.8.26.0116, ambos na 2ª Vara Judicial de Campos do Jordão.
> **Ou seja, tendo sido judicialmente permitido o acesso do agravante ao imóvel e não residindo mais no local a vítima, não há necessidade de revogação das medidas protetivas de urgência.**
> **E, conforme bem pontuado na bem redigida decisão (fls. 550/551 dos autos na origem), as medidas protetivas possuem natureza pessoal, não territorial. Havendo, ainda, a necessidade de proteção da integridade da vítima, elas devem ser mantidas, de modo que o agravante continua proibido de se aproximar da vítima, podendo acessar o imóvel mencionado nos termos da citada decisão.**
> De fato, como bem apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, “não se vislumbrando nos autos, efetiva mudança do quadro fático e/ou jurídico que permita decidir-se com segurança pela concessão e/ou revogação/limitação, relativas aos itens 'a)'

Documento eletrônico VDA59220038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: c68e1e71-5e09-4f24-84da-95ddb26c451f

> e 'b)' de fls. 12/13 destes autos, entendo que *ad cautelam* deva permanecer em vigor medida protetiva deferida, ao menos por ora e até a concordância da agravada com sua revogação/ limitação, ou até uma mudança real no quadro fático e/ou jurídico".
> Mais não é necessário.

Como se observa, o Juízo de primeiro grau, com base nas alegações da vítima de que vem sofrendo reiterada violência de natureza psicológica por parte do seu marido, fixou medidas protetivas a serem cumpridas pelo agravante.

O Tribunal de origem, no julgamento de agravo de instrumento, por constatar a necessidade de proteção da integridade da vítima, concluiu pela manutenção das medidas, "de modo que o agravante continua proibido de se aproximar da vítima, podendo acessar o imóvel mencionado nos termos da citada decisão" (fl. 27).

Portanto, não compete ao Superior Tribunal de Justiça **avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do *habeas corpus***. Nesse sentido: AgRg no HC n. 813.923/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2023; AgRg no RHC n. 190.102/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024; AgRg no HC n. 567.753/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe 22/9/2020; e AgRg no HC n. 868.057/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou a matéria aqui discutida no Tema repetitivo n. 1.249, tendo fixado as seguintes teses:

> I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
> II - **A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado.**
> III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
> IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o

Documento eletrônico VDA59220038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: c68e1e71-5e09-4f24-84da-95ddb26c451f

> esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP.

Assim sendo, as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, por não possuírem prazo de vigência determinado, deverão ser mantidas enquanto persistir a ameaça à integridade da vítima. Além disso, **sua revogação não pode ocorrer de forma automática, com base em mera presunção decorrente da passagem do tempo, sendo indispensável a comprovação concreta da alteração das circunstâncias que motivaram sua concessão, mediante prévia manifestação da vítima**.

Por outro lado, quanto às alegações de possibilidade do exercício do direito de propriedade sobre o imóvel, de ausência de risco contemporâneo na busca e apreensão, destaca-se que **o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia,

Documento eletrônico VDA59220038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: c68e1e71-5e09-4f24-84da-95ddb26c451f

> desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59220038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 18:51:08
Código de Controle do Documento: c68e1e71-5e09-4f24-84da-95ddb26c451f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.483 / SP

Número Registro: 2026/0227405-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010406320228260618 15027498720228260116 23658398820258260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS PULEIO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ROSSINI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO ROSSINI
ADVOGADO	: LUIS CARLOS PULEIO - SP104747
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59454161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:58
Código de Controle do Documento: 4f942885-e41c-420d-b5f5-f606c28133ce

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:58
Código de Controle do Documento: 4f942885-e41c-420d-b5f5-f606c28133ce